



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 28/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 28/2016

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 05) e de memorando da Secretaria Municipal da Cidade (fls. 06).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 31.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar. Abaixo:

SUBFUNÇÃO:	452	SERVIÇOS URBANOS
PROGRAMA:	1301	NOVA PITANGA
PROJETO/ATIVIDADE:	15 452 1301.2-079	Manutenção da Secretaria da Cidade
OBJETIVO:		
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	4.377.000,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.640.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	2.420.000,00
3.1.91.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.400.000,00
00620 000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	2.400.000,00
3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00
00630 000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	20.000,00
3.1.91.50.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES	220.000,00
3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	220.000,00
00640 000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	220.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.737.000,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1.737.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	850.000,00
00650 000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	700.000,00
00660 504 504/99/99/0/0	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não Previdenciárias	150.000,00
3.3.90.35.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	30.000,00
00670 000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	30.000,00
3.3.90.30.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	857.000,00
00680 000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	700.000,00
00690 504 504/99/99/0/0	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não Previdenciárias	157.000,00

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=41583804174341&id=2171&redir=link> <Acesso em 11 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 91.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de superávit financeiro indicado no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por
LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA
PF v2, cn=LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.05.11 11:21:17 -03'00'